

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880/027.108/88-95

Acórdão no. 108-02.080

Sessão de : 04 de julho de 1995.

RECURSO NO.: 107.679 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1988

RECORRENTE : POLY VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS

RECORRIDO : DRF EM SÃO PAULO - SP

/vjvc

DESPESAS COM REPAROS E CONSERVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS REGISTRADOS NO ATIVO - Admite-se como despesa operacional ou custo se tiverem como objetivo manter o equipamento em condições eficientes de operação.

IMOBILIZAÇÃO DE VALORES CORRESPONDENTES A BENS ATIVAVEIS - *Improcede, se na data da ativação esses já estiverem, em função da previsão de sua vida útil, depreciados.*

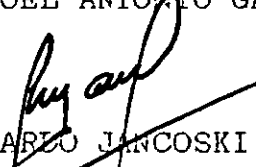
Recurso provido.

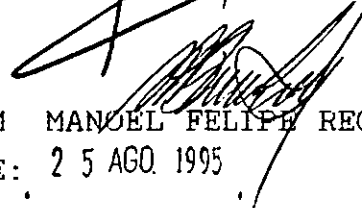
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLY VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de julho de 1995

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

  
RICARDO JANCOSKI - RELATOR

  
/ISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 25 AGO. 1995

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo no. 10880/027.108/89-95

Acórdão no. 108-02.080

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO MINATEL, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Processo nr. 10880.027.108/89-95

Recurso nr. 107.679

Acórdão nr. 108-02.080

Recorrente: POLY VAC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em São Paulo - Oeste.

RELATÓRIO

A contribuinte já qualificada nos autos, com sede na Av. das Nações Unidas, 21313 - Santo Amaro, inconformada com a decisão da autoridade julgadora singular, de fls. 314/319, recorre a este conselho para pedir o cancelamento do auto de infração de fls. 254, que deu origem a constituição de crédito tributário de imposto de renda - pessoa jurídica.

As irregularidades apuradas pela fiscalização, estão descritas no Termo de Verificação às fls. 255, de 9 de junho de 1989, que resumidamente transcrevemos abaixo:

1. Omissão de receitas de correções monetárias decorrentes de lançamentos de "peças de reposição" em conta de ativo circulante em vez de Ativo Permanente, uma vez que tais peças foram inventariadas por mais de um ano.

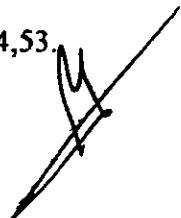
Montantes das omissões:

- ano-base de 1984 - cr\$ 101.106.208;
- ano-base de 1985 - cz\$ 502.386,82;
- ano-base de 1986 - cz\$ 253.223,51 - 1o. semestre.
- ano-base de 1986 - cz\$ 133.498,74 - 2o. semestre.
- ano-base de 1987 - cz\$ 3.186.362,96.

2. Lançamento como despesas operacionais dedutíveis de valores (imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados e correções monetárias), decorrentes da inadimplência de contrato de programa de exportação (BEFIEX), correspondentes de bens importados nos anos de 1981, 1982 e 1983, infringindo desta forma o art.225 do RIR/80, inciso III. Tais despesas foram glosadas no presente e adicionadas ao lucro real referente ao ano-base de 1987.

Montante da adição;

- ano-base de 1987 - cz\$ 5.631.684,53.



Irresignada com a lavratura do auto de infração, a contribuinte tempestivamente comparece para impugnar o lançamento, apresentando os motivos de fato e de direito, que julga pesar a seu favor na convicção do julgador, acostados às folhas 264/278.

Manifesta-se o autor do feito acerca da impugnação às folhas 311/312, opinando pela manutenção integral do auto.

A decisão do julgador de primeiro grau, às folhas 314/319, confirmou o entendimento esposado pelos autores do feito, julgando a ação fiscal procedente e está assim ementada:

" Deve ser adicionado ao saldo credor da conta correção monetária do balanço o valor registrado a menor, em decorrência da contabilização de bens do ativo permanente em contas de despesas."

" Os impostos pagos pela pessoa jurídica na importação de bens do ativo permanente integrar-se-ão ao custo de aquisição, sendo vedada a sua dedução como despesa operacional."

Notificada da decisão em 22 de setembro de 1993, o contribuinte protocolou apelo a este Conselho em 22 de outubro de 1993, fundamentando suas razões de defesa nos seguintes e resumidos argumentos:

1. Da omissão da receita de correção monetária.

O julgador de 1o. grau se baseou no entendimento de que as peças de reposição mantidas no almoxarifado, por terem duração superior a um ano e por estarem inventariadas, no almoxarifado a mais de um ano, ensejam a imobilização "in continente".

As melhorias realizadas em bens do imobilizado cuja vida útil ultrapassar o período de um ano deverá ser capitalizado e depreciado, segundo a previsão legal. Esta é a previsão legal, que decididamente não se aplica ao caso.

As peças catalogadas pelo fiscal são utilizadas com o fim específico de reposição, estocando-as no almoxarifado a fim de não ocasionar colapso do processo produtivo na hipótese de uma quebra inesperada.

Não pode-se aceitar que luvas, pinhões, válvulas, buchas e outras peças, de significado econômico e técnico modestos, ensejem o aumento da vida útil.

A autoridade "a quo" fundamenta o auto no item 2.1 do PN CST nr. 2/84, omitindo entretanto as disposições no item 2.2 justamente as aplicáveis ao caso, "verbis":

" certas partes e peças, quando incorporadas às respectivas máquinas ou equipamentos, têm vida útil não superior a um ano, intervalo de tempo no qual devem ser substituídas. Assim, os recursos aplicados na sua aquisição não chegam a revestir as características de permanência, razão porque as contas que registrem esses recursos devem ser classificadas fora do ativo permanente."

É desinfluyente para invalidar o registro promovido pela recorrente a circunstância de terem as peças permanecido no inventário por mais de um ano, como pretende a fiscalização, ao invocá-la como fundamento básico da atuação, eis que é absolutamente especulativa, por desprovida de embasamento técnico.

Nesse sentido, manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no acórdão CSFR/01-838/88:

" As despesas com reparos e conservação de bens do ativo imobilizado que objetivem manter esses bens em condições eficientes de operação, são admitidas como custo ou despesa operacional. A capitalização de gastos com reparos, conservação ou substituição de partes só se dará quando estes provocarem aumento de vida útil do bem. Prazo de vida útil é aquele previsto no ato de aquisição. Distinção entre as hipóteses dos art. 193 e 227. "

Inquestionavelmente, um caso típico de itens de almoxarifado, que o art. 185, RIR/80, cuidando da sua avaliação em balanço, os define como estoques.

Inexistindo equívoco na classificação contábil, não há que se falar em omissão de receita de correção monetária de balanço, inaplicável às contas de estoques. Inobstante, consigne-se nesse particular a descabida inclusão, a cada período-base, da correção monetária de pretensa provisão para o imposto de renda sobre a omissão de receita cumulativamente imputada aos períodos anteriores (anexo B do Termo de Verificação e Constatação). Se houvesse receita omitida caberia nos períodos subsequentes, excluir a correção monetária do valor omitido, líquido do imposto, e não incluir a suposta atualização deste. Nesse sentido decidiu o Conselho pelo acórdão nr. 103-11894/92, DO de 17 de agosto de 1992, "verbis":

" A receita não reconhecida num exercício reduzida do valor do imposto de renda incidente sobre a mesma, para efeito de apuração da despesa de correção monetária do exercício seguinte. "

De sorte que andaram equivocados o agente fiscal e a autoridade julgadora de 1ª. instância, no que se refere a tributação da correção monetária credora de bens não registrados no ativo imobilizado, por erro na admissão dos efeitos da alegada omissão de receita na correção monetária do patrimônio líquido nos períodos subsequentes, superdimensionando o valor da autuação, como registrado.

## 2. Dedutibilidade de multas fiscais e respectivas atualizações monetárias

A decisão alega que a recorrente infringiu o art. 225, par.3º. do RIR/80, pois considerou aquele montante de despesa dedutível no período-base do recolhimento (1987). Diz mais, que o benefício da BEFIEX, consubstanciado na dispensa dos tributos nas importações de equipamentos é concedido sob condição suspensiva do adimplemento do compromisso de exportação firmado pelo beneficiário, razão de serem retroativos os efeitos do inadimplemento.

Ressalte-se que os bens se referiam aqueles impostos já estavam integralmente depreciados à época do respectivo recolhimento, como alegado e não contestado na impugnação.

Ora, se o efeito do inadimplemento do compromisso de exportar, posto que condição suspensiva da isenção dos impostos incidentes na importação dos equipamentos, retroage à data do respectivo desembaraço, é indubitoso que os recolhimentos a destempo dos

tributos, destinado à regularização da pendência, não podem ser qualificados com ignorância desses fatores. Assim, a consideração dos desembolsos com custo ativável deva reportar-se igualmente à época da aquisição, o que, de imediato permite que se considere também retroativamente os reflexos da utilização de tais bens no tempo que medeia a data-base do dispêndio e a data da sua efetiva efetivação.

Uma vez que os bens estavam depreciados quando do pagamento daqueles impostos em 1987, infere-se que, se tais valores tivessem sido incorporados ao custo dos bens quando de sua aquisição em 1981 e 1982, já teriam sido apropriados aos resultados em função da depreciação dos bens. Além disso, não poderiam tais valores serem registrados no ativo imobilizado para serem depreciados a partir dos pagamentos por não guardarem estes conexão com gastos que aumentam a vida útil, nem o valor econômico dos bens. Admitir como aceitável a exigência seria negar todos os princípios contábeis aplicáveis à contabilização de bens do ativo imobilizado.

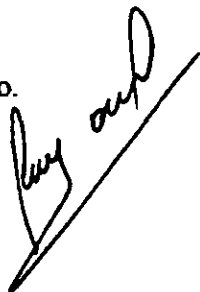
Em linha com esse entendimento, a expressiva jurisprudência firmada por esse Conselho no sentido da imperatividade de se considerar, na glosa das imobilizações registradas como despesas, a dedução das depreciações já incorridas ao tempo da autuação.

Das nove decisões anotadas por Tebechrani e outros no clássico "Imposto de Renda Pessoa Jurídica Anotado", sete são pela admissão do procedimento, inclusive uma da CSRF (Acórdão nr. 01-01066).

Tal compreensão, aplicada ao caso do auto, implica considerar como despesa a totalidade dos valores dispendidos, com o que fica caracterizado o acerto dos registros promovidos pela recorrente e a improcedência da autuação também no que concerne a este tópico. Mais ainda se se considera que referidos pagamentos, conquanto tenham como causa remota a importação dos equipamentos, são decorrência imediata do inadimplemento do compromisso de exportação, o que lhe confere característica de reparação, em face do qual o tratamento como despesa se mostra mais apropriado, eis que desembolsos sem contrapartidas em dinheiros novos a suportar a sua ativação.

Assim sendo, a recorrente tem por inconcebível a pretensão fiscal de se insurgir contra a dedutibilidade dos valores recolhidos a títulos de IPI e Imposto de Importação em caráter de reparação por inadimplemento contratual, haja vista as circunstâncias da sua exigência.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski - relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A primeira questão levantada pela fiscalização encontra perfeita subsunção do fato com o inciso IV do art. 179 da Lei 6.404/76, que está assim redigido, "verbis":

" As contas serão classificadas do seguinte modo:

IV- no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial;"

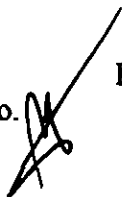
Por outro lado, com o objetivo de adequar a aplicação daquela normativa societária à exigência fiscal, foi editado o Parecer Normativo CST nr. 2/84, no seguinte teor, "verbis":

" As contas que registrem recursos aplicados na aquisição de partes, peças, máquinas e equipamentos de reposição de bens do imobilizado, quando referidas partes e peças tiverem vida útil superior a um ano, devem ser classificadas no ativo imobilizado."

"A manutenção em almoxarifado, de partes, peças, máquinas e equipamentos de reposição tem por finalidade manter constante o exercício normal das atividades da pessoa jurídica, enquadrando-se perfeitamente na hipótese descrita no dispositivo legal citado. Portanto, a conta em que tais valores são registrados deve ser classificada no ativo imobilizado."

Verificando a natureza das peças catalogadas pela fiscalização, constante de relação acostada aos autos, tais como a recorrente já discriminou no seu apelo, por exemplo, luvas, pinhões, válvulas, buchas e outras, concluiu-se que as mesmas são de significado econômico e técnico modestos. Portanto perfeitamente agasalhado pelo entendimento emanado do Acórdão da Câmara Superior de nr. 01-838/88, por se tratarem de despesas com a conservação do equipamento objetivando torná-lo em condições eficientes de operações.

Em face ao exposto voto para, que neste item, se conceda provimento ao recurso.



Acórdão nº 108-02.080

Sobre o segundo pleito, da peça recursal, que trata de lançamento de glosa de despesas registradas no ano-base de 1987, referentes a Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, e correções monetárias decorrentes de inadimplência em contrato de BEFIEX, correspondentes a bens importados entre 1981 e 1983, tenho o seguinte entendimento.

Em sendo a condição do contrato suspensiva, e ocorrendo sua inadimplência, o que está concluído de forma inelutável, o benefício fiscal previamente auferido não pode ter outro tratamento senão o de sua cassação, que em face à própria regra pactuada por livre vontade das partes, que faz com que os efeitos sejam retroativos ou seja, à data da importação dos bens, quando os tributos passam a ser devidos.

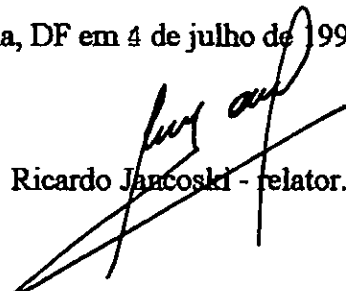
Estando sólido esse entendimento, resta apenas enquadrar o fato no dispositivo de lei que trata dos impostos pagos na aquisição de bens do ativo permanente, ou seja no art. 225, par. 3o. do RIR/80, que assim dispôs sobre a matéria, "verbis":

" Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custos de aquisição ou deduzidos como despesa operacional, salvo os pagos na importação de bens, que se acrescerão ao custo de aquisição."

Entretanto, observe-se que se os valores correspondentes aos bens, fossem imobilizados retroagindo ao momento da aquisição, suas depreciações já teriam sido apropriadas ao resultado, o que não se coaduna com a própria conceituação de depreciação, concebida para controlar a vida útil do bem, no caso inexistente, ou sem valor econômico.

Em face do exposto voto para dar provimento ao recurso.

Brasília, DF em 4 de julho de 1995.

  
Ricardo Jancoski - relator.

